



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2313/2024

Altera a redação do art. 101 da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, relativo às licenças concedidas ao servidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 101, da Lei Complementar nº 239, de 31 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. Conceder-se-á as seguintes licenças ao funcionário:

I - compulsória;

II - para tratamento de saúde;

III - à gestante, à adotante e à paternidade;

IV - por acidente em serviço ou doença profissional;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - para o serviço militar;

VII - para concorrer a mandato eletivo, sujeito à legislação eleitoral;

VIII - para exercício de mandato eletivo, sujeito à legislação eleitoral;

IX - para tratar de interesses particulares;

X - para desempenho de mandato classista;

XI - prêmio;

XII - auxílio-reclusão;

XIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

XIV - licença de tratamento para servidoras em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º A licença prevista no inciso V será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º Salvo nos casos considerados recuperáveis por inspeção médica oficial, o funcionário não poderá permanecer afastado ou em licença por motivo de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo aposentado quando julgado definitivamente inválido em inspeção médica específica.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das seguintes licenças:

I - tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço e doença profissional;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para desempenho de mandato classista, salvo quanto a cargos com jornada de trabalho diferenciada, nos termos da lei;

VI - compulsória;

VII - licença de tratamento para servidoras em situação de violência doméstica e familiar.

§ 4º O período de licença médica, superior a 15 (quinze) dias, ou de licença maternidade que coincidir com o período de férias, não se computará como férias, sendo concedido ao servidor este período assim que encerrada a licença.

§ 5º A licença de tratamento para servidoras em situação de violência doméstica e familiar será provida a requerimento da servidora, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, para tratamento e/ou acolhimento institucional, tendo a servidora atendimento prioritário, assim como haverá sigilo das suas informações nos atos resultantes de seus atendimentos.

I - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivo(s) ou não, ou o período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para a servidora pública ofendida que se encontre em acolhimento institucional, de responsabilidade de qualquer órgão da federação, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, não poderão ser descontados de seus vencimentos;

II - será concedido o período de tempo, relacionado com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho, para o

atendimento psicossocial, orientação jurídica ou comparecimento da servidora pública ofendida nos serviços especializados de atendimento à mulher, em virtude de violência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006, na impossibilidade de comparecimento fora do horário de trabalho da servidora;

III - para as situações relacionadas à Lei Federal nº 11.340/2006, de que tratam os incisos I e II do § 4º deste artigo, deverá haver comprovação por determinação judicial ou policial ou por declaração do órgão competente.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, data da assinatura.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei Complementar nº 2313/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida**, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações, em 04/07/2024, às 15:05, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0347396** e o código CRC **628B61D5**.